

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025 – PROCESSO Nº 167/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Monitoramento Digital para o Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnantes: QRX Segurança Patrimonial Ltda e Marlboro Serviços de Vigilância Ltda

Trata-se a presente de resposta às **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **QRX Segurança Patrimonial e Marlboro Serviços de Vigilância Ltda**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90015/2025** está previsto para o dia **01/07/2025** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **26/06/2025**.

Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam suas petições, por e-mail, nos dias **25/06/2025 e 26/06/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVAS**.

II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS

As impetrantes alegam, resumidamente, o que se segue:

- Da restrição à competitividade trazida em item 8.1.3.21.a.24 do Edital por elencar, como item de maior relevância à experiência técnica, a comprovação de locação, instalação e manutenção de Sistema de leitura de placas, com característica e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência.**
- Da agregação indevida de objetos distintos: inclusão no mesmo lote de serviços de vigilância e da locação de equipamentos de sistema de monitoramento eletrônico.**

Requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da data de abertura da licitação e o acolhimento do ponto questionado com a consequente alteração do Edital.

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe deixar elucidado que os motivos norteadores da definição dos critérios técnicos exigidos no Instrumento Convocatório não fere a legislação sobre a matéria e tem como único objetivo alicerçar-se na busca pela preservação da qualidade, segurança e economia na execução dos serviços.

O propósito de uma exigência técnica elaborada conforme as necessidades da administração não está relacionada com o interesse em restringir a competição, mas, sim, garantir a execução do objeto de forma satisfatória até o final previsto para a contratação e visando o atendimento eficaz do interesse público (coletivo).

Ressaltamos ainda, que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando o art. 31, da Lei 13.303/2016 e os princípios da ampla competitividade e isonomia, que coadunam com os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, que argumenta:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa **e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca **a maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifos nosso)

O princípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras que atinjam este fim.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional ou econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

Passemos à análise dos pontos individualmente.

a) Da restrição à competitividade trazida em item 8.1.3.21.a.24 do Edital

As impugnantes insurgem-se contra a suposta restrição à competitividade trazida em item 8.1.3.21.a.24 do Edital. Propõe a impugnante, dessa forma, que o Edital seja alterado.

Por isso, para os devidos esclarecimentos, submetemos esta peça impugnadora à área gestora técnica da futura contratação da CEAGESP, o Departamento de Entrepastos da Capital, o DEPEC, tendo por base sua fundamentação e capacitação técnica sobre a matéria em questão. Quanto a isso, expressou-se o DEPEC:

"A impugnante alega que a exigência contida no subitem 8.1.3.2.1, alínea "a.4", do edital, relativa à apresentação de atestados que comprovem a experiência prévia da empresa licitante na locação, instalação e manutenção de Sistema de Leitura de Placas, configuraria restrição indevida à competitividade, sob o argumento de que tal funcionalidade não representaria parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado."

Todavia, tal alegação não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente certame compreende à prestação de serviços contínuos de vigilância e monitoramento eletrônico (Lote 2 do Edital revisado), por meio da locação, instalação, manutenção e operação de sistemas integrados de segurança, com uso de tecnologias inteligentes e recursos modernos de monitoramento.

Neste contexto, o sistema de leitura de placas, previsto no Termo de Referência, não constitui item acessório, mas sim componente essencial e estratégico à eficiência da solução tecnológica pretendida. Trata-se de funcionalidade que exige não apenas a instalação de equipamentos, mas também a integração com redes, softwares analíticos e protocolos de resposta automatizada, o que evidencia sua necessidade de domínio especializado para sua adequada execução.

Assim, a exigência de atestados que demonstrem experiência anterior da licitante na execução serviços dessa natureza encontra-se plenamente justificada, portanto, não viola o princípio da competitividade, tampouco impõe restrição desarrazoada. Ao contrário, está em estrita conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica que regem as contratações públicas, conforme disposto nos arts. 5º e 32 da Lei nº 13.303/2016.

Destaca-se, ainda, que o edital não restringe marcas, modelos ou fornecedores, exigindo apenas que os atestados demonstrem a execução de sistemas com características e recursos semelhantes aos previstos, o que amplia a concorrência entre empresas que de fato detenham capacitação técnica comprovada para execução do contrato.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula nº 263, autoriza expressamente que a Administração condicione a habilitação técnico-operacional à execução anterior de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, desde que tais exigências estejam proporcionalmente justificadas — o que se verifica no presente caso.

No caso em tela, o sistema de leitura de placas é um dos elementos mais sensíveis e tecnologicamente exigentes do projeto de vigilância eletrônica, uma vez que trata-se de componente responsável por identificar veículos em tempo real, com funcionalidades de segurança avançada, cuja correta operação depende de conhecimentos específicos, integração sistêmica e capacidade de manutenção preventiva e corretiva — não podendo ser tratado como item acessório ou meramente complementar.

Dessa forma, a Administração exerceu legitimamente seu juízo técnico discricionário, ao incluir o referido item como objeto de comprovação específica, considerando sua centralidade no serviço a ser prestado.

Do exposto, de rigor, que permaneça inalterado o disposto no item 8.1.3.2.1, alínea “a.4”, do edital, tendo em vista que a exigência nele contida:

- a) refere-se à execução de serviço tecnicamente relevante, no contexto da prestação de serviços de vigilância patrimonial e eletrônica;
- b) está fundamentada no art. 32 da Lei nº 13.303/2016, que permite a exigência de experiência técnica operacional da empresa licitante;
- c) encontra amparo na jurisprudência consolidada do TCU, notadamente na Súmula nº 263; e

d) visa assegurar execução eficiente, segura e tecnicamente adequada do objeto licitado.

Não vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência questionada, razão pela qual a impugnação apresentada deve ser integralmente indeferida".

Portanto, reconhecendo a competência da área requisitante sobre a temática – e que é estritamente técnica –, o item do Edital será mantido.

b) Da agregação indevida de objetos distintos: inclusão, em mesmo lote, de serviços de vigilância e da locação de equipamentos de sistema de monitoramento eletrônico.

Em atenção ao questionamento apresentado referente à restrição à competitividade pelos serviços estarem apresentados em lote único, informamos que **o Edital foi revisado** em atendimento ao princípio do parcelamento e do julgamento por Lote/Item, visando a maximização da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, os objetos foram devidamente **separados em lotes distintos**, conforme a solicitação:

- **Lote 1:** Serviços de Vigilância Patrimonial
- **Lote 2:** Serviços de Monitoramento Eletrônico

Os documentos do Edital foram retificados e a nova versão será disponibilizada oportunamente. Reitera-se que o prazo para a apresentação das propostas foi ajustado em decorrência desta alteração.

IV – DA DECISÃO

Considerando todos os fatos, e tomando como base a análise e manifestação da área técnica, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

1. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 90015/2025 foi conhecida e, no mérito, as argumentações e o pedido não foi acatado, sendo declarado, portanto, **IMPROCEDENTE**.
2. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
3. Mantendo os demais termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como nova data para a Sessão Pública para a contratação de serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Monitoramento Digital para o Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp.

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro**